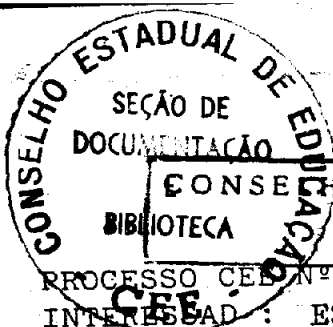




D.O.E. de 06/DEZ 1988: 09

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
2/12/88 Indge

PROCESSO CEE Nº 0204/88

INTERESSE: ESCOLA DE 1º GRAU "FLORESTINHA DO PINHO"

ASSUNTO: Devolução de matrícula

RELATOR NA CEE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEE Nº 658/83 APROVADA EM 07/12/88

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

A requerente solicita devolução da matrícula por desistência, no prazo legal, isto é, antes do início do ano letivo.

O processo foi, inicialmente, relatado pelo representante do Sindicato das Mantenedoras de Instituições de Ensino de 1º e 2º graus, cuja indicação foi rejeitada, e redistribuído ao atual relator.

2. APRECIÇÃO

Estamos de acordo com a apreciação inicial do relator anterior ou seja "nos termos da Resolução nº 10/81, art. 13, § único, a Escola deve devolver a importância restando 4% do valor total da semestralidade".

Porém, isto deveria ter sido feito por ocasião do requerido, ou seja, no mês de fevereiro de 1988.

Não é justo que, com a inflação galopante, após nove meses devolva-se simplesmente a quantia paga na época como taxa de matrícula.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino que seja determinada a devolução da matrícula à requerente, devidamente corrigida com juros e correção monetária podendo reter a escola, 4% (quatro por cento) do valor total da semestralidade.

São Paulo, 24 de novembro de 1988

a)

Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall

Relator

PROCESSO CEE Nº 0204/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº
658/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de dezembro de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente